



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>19515.721207/2017-04</b>                     |
| <b>RESOLUÇÃO</b>   | 1002-000.620 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 11 de fevereiro de 2026                         |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | RECIBRAS - RECICLAGEM BRASILIA LTDA             |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, à unidade de origem nos termos do relatório e voto do relator.

*Assinado Digitalmente*

**Ricardo Pezzuto Rufino** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Ailton Neves da Silva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ailton Neves da Silva (Presidente), Luís Ângelo Carneiro Baptista (suplente integral), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Andréa Viana Arrais Egypto e Ricardo Pezzuto Rufino.

**RELATÓRIO**

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/BHE, complementando-o em seguida:

Contra a contribuinte acima identificada foram lavrados os Autos de Infração – AI, com exigência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 25/44); Contribuição para o PIS/PASEP (fls. 68/77); Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins (fls. 79/88) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

– CSLL (fls. 46/66), no montante de R\$311.397,53, valor atualizado até 12/2017, relativo aos exercícios 2013 e 2014, anos-calendário 2012 e 2013, respectivamente.

**Demonstrativo do crédito tributário lançado (R\$).**

| Tributo/código de receita                   | Imposto R\$ | Juros de calculados 31/5/11 | Mora até | Multa de Ofício | Total do crédito |
|---------------------------------------------|-------------|-----------------------------|----------|-----------------|------------------|
| IRPJ - 2917                                 | 20.772,01   | 10.993,96                   |          | 31.158,00       | 62.923,97        |
| CSLL - 2973                                 | 18.694,82   | 9.894,55                    |          | 28.042,22       | 56.631,59        |
| COFINS - 2960                               | 51.930,10   | 27.853,40                   |          | 77.895,11       | 157.678,61       |
| PIS/PASEP 2986                              | 11.251,44   | 6.034,79                    |          | 16.877,13       | 34.163,36        |
| Total dos créditos tributários constituídos |             |                             |          |                 | 311.397,53       |

Do procedimento fiscal.

Relata a fiscalização que a contribuinte, nos anos de 2012 e 2013, adotou a forma de tributação do Lucro Presumido, com apuração cumulativa para o PIS e Cofins, de acordo com a Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, ND 0000912421 (Original) e nº 0000834409 (Original), respectivamente.

Em procedimento de fiscalização na pessoa jurídica Rogério Iervolino, nome fantasia ALUMIFORTE, foi constatado que a referida empresa individual, inscrita no CNPJ em 20/5/2011, foi baixada de ofício, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 324 da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, publicado no DOU de 07/11/2014, em virtude da ausência de patrimônio e de capacidade operacional necessários à realização do seu objeto.

No curso do trabalho fiscal, apurou-se que os fornecedores das mercadorias, supostamente, adquiridas pela ALUMIFORTE, eram empresas “fabricadas” tão somente para dar aparência de regularidade às aquisições e justificar a posterior industrialização e/ou revenda dos produtos em supostas saídas com direito a crédito de tributos, evidenciando a impossibilidade de ocorrência das operações industriais (inexistência de equipamentos e funcionários) e comerciais de circulação de mercadorias acobertadas pelos documentos fiscais emitidos pela empresa Rogério Iervolino (falsidade documental/ideológica, visto que as mercadorias, supostamente, vendidas não tinham origem dada a inexistência dos fornecedores) e atestam, em tese, crimes contra a ordem tributária, conforme disposto no art. 1º, incisos II, III e IV da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Foram constatadas que saídas de recursos financeiros das contas bancárias da ALUMIFORTE tiveram diversos beneficiários, na maior parte, empresas de sucata que venderam mercadorias sem emissão de Nota Fiscal - NF.

A auditoria fiscal baseou-se na movimentação financeira extraída dos extratos bancários da ALUMIFORTE. Da análise dos extratos bancários da ALUMIFORTE, constatou-se que a empresa RECIBRAS figura entre as beneficiárias de recursos

pagos pela ALUMIFORTE, em operações suspeitas de fraudes, totalizando R\$1.731.004,64, nos anos calendário de 2012 e 2013.

Foi iniciada diligência fiscal na RECIBRAS, conforme Termo de Procedimento Fiscal de Diligência (TDPF-D) nº 0819000-2017-01583-8, com o objetivo de verificar a natureza, as circunstâncias e a regularidade fiscal dos recursos recebidos pela fiscalizada da ALUMIFORTE.

Em 8/8/17, foi expedido o Termo de Intimação Fiscal, ciência pela autuada em 15/8/17, com solicitação dos esclarecimentos quanto à natureza dos recebimentos provenientes de Rogério Iervolino (ALUMIFORTE) em 2012 e 2013, devidamente amparados em documentação hábil e idônea, com indicação dos respectivos lançamentos contábeis, conforme relação encaminhada em meio digital, acompanhado do recibo de entrega de arquivos digitais (relação reproduzida às fls. 14/15).

Não atendida a intimação, o pedido foi reiterado em 5/9/17, encaminhado via postal e recebido em 12/9/17. No entanto, nenhum esclarecimento e/ou documento foi apresentado pela empresa autuada.

Finalizada a diligência e instaurado o procedimento de fiscalização TDPF F nº 0819000-2017-02254-0, todos os atos praticados durante a diligência foram convalidados.

Dos dados extraídos dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil (RFB), em especial do SPED NF-e entregues pela empresa, foram apuradas as vendas de mercadorias efetuadas pela autuada em 2012 e 2013 no total de R\$2.163.034,40 (relação de NFe às fls. 16/20).

As NF de vendas para Rogério Iervolino (ALUMIFORTE), no período de 2012 e 2013, totalizaram R\$84.310,00 (fls. 20).

Informa a fiscalização que as receitas declaradas na DIPJ do ano calendário de 2012 foi de R\$ 430.533,40 e no ano-calendário de 2013 foi de R\$1.688.258,50. Registre-se que os débitos informados em DCTF são condizentes com as receitas declaradas em DIPJ (conforme consulta aos sistemas da RFB).

A auditoria concluiu que os valores depositados/pagos pela ALUMIFORTE em favor da RECIBRAS (R\$1.731.004,64), sendo R\$1.646.694,64 sem emissão de NF de vendas e R\$84.310,00 com emissão de NF a Rogério Iervolino (ALUMIFORTE), não podem ser justificados como pagamentos por vendas realizadas e oferecidas à tributação, visto que a contribuinte não esclareceu a natureza e o motivo dos recebimentos provenientes de Rogério Iervolino (ALUMIFORTE). Até os valores recebidos com cobertura de NF (R\$ 84.310,00), não podem ser aceitos sem prova de efetiva comprovação da operação comercial. Durante os trabalhos de fiscalização junto a Rogério Iervolino (ALUMIFORTE) foram constatadas práticas reiteradas de emissões de “notas de favor” a diversas empresas, de modo a justificar vendas realizadas destas a terceiros, caracterizando-se indícios de fraude e sonegação fiscal.

Desta forma, o montante de R\$1.731.004,64 depositado/pago por Rogério Iervolino (ALUMIFORTE), em favor da autuada (RECIBRAS) configura-se omissão de receita e falta de emissão de documento fiscal, nos termos dos artigos 283, 528 e 848 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99.

Tendo a contribuinte optado pela tributação na sistemática Lucro Presumido, nos anos-calendário de 2012 e 2013, a apuração do IRPJ e CSLL foi feita de forma trimestral. Em relação ao PIS e Cofins, o lançamento foi feito com periodicidade mensal. No lançamento, aplicou-se os coeficientes da atividade de comércio sobre a receita bruta: 8% para IRPJ e 12% para CSLL e 3% para a Cofins e 0,65% para o PIS, conforme tabela constante do TVF, fls. 22.

A prática sistemática e contínua da empresa RECIBRAS ao deixar de oferecer à tributação os valores recebidos de Rogério Iervolino (ALUMIFORTE) nos anos de 2012 e 2013, pela não emissão de NF de vendas, e pelo fato de não comprovar a efetividade das operações de vendas realizadas com Rogério Iervolino (ALUMIFORTE), demonstram que não se tratou de meros erros, mas de erros não escusáveis, com clara intenção de mitigar o recolhimento de tributos. Tais procedimentos adotados pela contribuinte configuram, em tese, crime contra a ordem tributária, prevista na lei 8137/96, art. 1º e 2º e na Lei 4.502/64, art. 71 e 72.

Diante da conduta da contribuinte, foi feita Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP e a multa de ofício foi qualificada (150%), nos termos do art. 44, §1º da Lei nº 9.430/96.

O sócio administrador, na época da ocorrência dos fatos que motivaram a autuação, RENILDO SIMPLÍCIO VIEIRA, CPF 131.103.146-49, foi relacionado como responsável solidário. Verificou-se que ele concorreu para prática de atos que levaram à sonegação de impostos e contribuições como acima exposto, nos termos do artigo 135, Inciso III da Lei 5.172/1966, Código Tributário Nacional - CTN.

O sujeito passivo (RECIBRAS) e o sócio responsável solidário, Renildo Simplício Vieira, foram cientificados das autuações, via postal, em 15/12/2017, conforme Aviso de Recebimento - AR, de fls. 113 e 116.

A impugnação, fls. 119/140, foi apresentada em 15/1/2018, conforme Termo de Solicitação de Juntada, fls. 117, assinada por procurador, documentos às fls.

141/145.

A empresa RECIBRAS e o sócio Renildo Simplício Vieira apresentam, em conjunto, a impugnação, aduzindo tempestividade e questões preliminares que entendem ser causa de nulidade dos procedimentos desenvolvidos pela fiscalização.

**Preliminares de Nulidade.**

Alega que a ação fiscal foi iniciada em 8/8/17 e o término ocorreu em 15/12/2017. O prazo regulamentar para a conclusão dos trabalhos é fixado em 60 dias, a não ser que a autoridade competente tenha promovido as respectivas prorrogações, com cientificação da contribuinte, o que não aconteceu.

Cita julgados do Conselho de Contribuinte sobre prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF.

Mesmo que tenha havido prorrogação do prazo da fiscalização, a contribuinte não foi cientificada de tal fato.

Considerando que os impugnantes não foram cientificados das prorrogações de prazo, se existentes, a fiscalização não podia prosseguir e nem concluir seus trabalhos. A deficiência de competência legal da autoridade lançadora, implica em nulidade do procedimento.

Entende que o Auto de Infração - AI não atendeu ao requisito de validade da motivação (fundamentação).

Na presente autuação, não é possível localizar os fatos que motivaram o fisco nacional a fazer o lançamento ora impugnado, bem como qual procedimento foi adotado pelo agente fiscal para constituir o referido crédito.

Cita doutrina sobre motivação do ato administrativo e o princípio constitucional da legalidade.

A ausência de motivação do AI, impediu que a impugnante exercesse plenamente seu direito constitucional à defesa.

**Da não incidência do PIS/PASEP na venda de desperdícios, resíduos ou aparas.**

Conforme entendimento da Receita Federal do Brasil (RFB), o benefício da suspensão das contribuições ao PIS/Pasep e à Cofins pode ser usufruída pela pessoa jurídica independentemente da atividade que pratica e de como esses desperdícios, resíduos e aparas são gerados, desde que tais produtos estejam classificados em algum dos códigos NCM (de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho), conforme previsão contida nos artigos 47 e 48 da Lei nº 11.196/2005.

Para que haja a suspensão, a venda dos produtos indicados no art. 47 da referida lei, deve ser efetuada para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real, condição da impugnante.

Os dispositivos em questão não vedam, portanto, que a suspensão de incidência das contribuições seja aplicada nas vendas de desperdícios, resíduos e aparas feitas por empresas que apuram o IRPJ pelo lucro presumido a pessoas jurídicas tributadas pelo real.

Conclui os impugnantes que a suspensão de incidência para as contribuições em apreço independe da atividade praticada pela consulente e de como os desperdícios, resíduos e aparas são gerados.

Cita a ementa da Solução de Consulta nº 198/2002, da 8ª Região Fiscal.

Pede a nulidade dos AI, ou que seja parcialmente improcedentes.

**Impossibilidade da inclusão do sócio como co-responsável.**

Renildo Simplício Vieira, não é parte legítima para figurar na lide, razão pela qual requer a sua exclusão do processo. A autuação foi proposta contra a pessoa jurídica (RECIBRAS), sobre a qual foi lançado IRPJ e seus reflexos, resultante de fato gerador tributário incidente sobre as suas vendas comerciais.

A pessoa física do sócio somente pode ser responsabilizada em caso de fraude ou ato ilícito e desde que haja comprovação pelo fisco desse ilícito, em relação à conduta daquele que teria praticado as infrações.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é no sentido de que deve haver a comprovação da razão do redirecionamento da cobrança para a pessoa física, com motivos tipificados em lei que ensejam a responsabilidade.

Ao examinar os autos, em nenhum momento se encontra qualquer prova ou articulação da Receita Federal nesse sentido. E não existe justamente porque não houve qualquer fato que pudesse caracterizar a responsabilidade pessoal do autuado. Portanto, a co-responsabilidade somente existe se a dívida decorreu de atos praticados com excessos de poderes ou infração de lei, o que implica em ato delituoso e fraudulento, o que evidentemente não inclui os atos normais de gestão.

O ônus da prova cabe à Fazenda Pública, indicando precisamente qual o fato que decorreu a violação da lei. Ressalta que o simples inadimplemento da pessoa jurídica não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade.

Dessa forma, o redirecionamento do AI para o sócio contraria o art. 135 do CTN e a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, devendo o mesmo ser excluído do feito.

Cita jurisprudência judicial e opiniões doutrinárias sobre a matéria.

**Da multa de ofício aplicada (150%).**

A multa de ofício aplicada no percentual de 150%, embora haja previsão legal vigente, não deve ser mantida por representar imposição de caráter confiscatório, pois subtrai do patrimônio do impugnante a possibilidade de pagamento sem sua insolvência.

Cita julgados do Carf, sobre necessidade da caracterização do evidente intuito de fraude e a Súmula nº 25 do Carf que diz que a presunção de omissão de receita, por si só, não autoriza a qualificação da multa, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Segundo os impugnantes, está comprovado que aplicação de multa de ofício (150%), além ser eminentemente confiscatória, é, sobretudo inconstitucional,

afrontando o entendimento pacífico da Suprema Corte, bem como da doutrina dominante, citada em sua defesa.

Em relação aos encargos e acréscimos legais, juros de mora e multa de ofício, pede a exclusão do lançamento, uma vez que a contribuinte declarou espontaneamente à RFB, não se tratando de omissão ou elementos que não foi colocado à disposição da fiscalização.

Na ausência de dolo ou má-fé, não cabe a multa de ofício e tampouco o lançamento do AI, porque se trata de declaração apresentada espontaneamente ao fisco.

Os impugnantes contestam integralmente os valores lançados, por não corresponderem à realidade fiscal da contribuinte. O procedimento fiscal e os lançamentos merecem ser declarados nulos, por não serem valores tributáveis e a improcedência da ação fiscal e dos lançamentos, anulando os créditos tributários e os efeitos deles decorrentes.

Requer, ainda, que da capa dos autos e das publicações conste o nome do advogado, com endereço indicado no instrumento procuratório anexo aos autos.

A Impugnação foi julgada improcedente – crédito tributário mantido pela DRJ/BHE, conforme acórdão nº 02-87.107, de 13 de agosto de 2018 (fls. 157 a 175), conforme Ementas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Exercício: 2013, 2014

JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA. VINCULAÇÃO DAS DRJ.

O contribuinte não juntou nos autos posição que vincule as decisões prolatadas por este Colegiado Julgador e também manifestação de doutrina especializada não vincula as referidas decisões.

NULIDADE. PRELIMINAR. IMPROCEDÊNCIA.

As alegações de nulidade são improcedentes quando a autuação se efetivou dentro dos estritos limites legais e foi facultado ao sujeito passivo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

SUSPENSÃO DE PIS/COFINS. RECEITA AUFERIDA NA VENDA DE DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E APARAS.

Não há como acolher a tese da impugnante quando ausente a prova da efetividade e da natureza das vendas objeto dos lançamentos.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA - RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES

Os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado respondem solidariamente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.



As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no país, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade de normas regularmente editados.

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ENDEREÇO CADASTRAL. INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AOS PROCURADORES. INDEFERIMENTO.

O domicílio tributário do sujeito passivo é o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, inexistindo determinação legal expressa para que as intimações sejam dirigidas aos procuradores.

MULTA DE MORA E DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

A exigência de multa de mora e da multa de ofício incidentes sobre débitos tributários devidos e não declarados e nem pagos no vencimento decorre de expressa previsão legal, sendo defeso à autoridade administrativa julgadora afastar suas aplicações.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. CSLL, PIS e COFINS.

A decisão relativa ao auto de infração do IRPJ deve ser igualmente aplicada no julgamento dos autos de infração reflexos uma vez que os lançamentos estão apoiados nos mesmos elementos de convicção, salvo em relação à matéria específica de cada tributo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

No Recurso Voluntário (fls. 190 a 214) o sujeito passivo manifesta sua discordância da decisão, entendendo que o respectivo Acórdão seja reformado por este CARF, de maneira que haja o afastamento do crédito tributário lançado, conforme os fundamentos discriminados resumidamente na sequência:

- a) Preliminarmente, reclama do excesso de prazo não contemplado no MPF e a sua ampliação, sem que outro MPF fosse expedido e cientificado os recorrentes;
- b) Também pede nulidade por vício de motivação;
- c) Alega que não há incidência do PIS e COFINS na venda de desperdícios, resíduos ou aparas;
- d) Justifica sobre a impossibilidade da inclusão do sócio Renildo Simplicio Vieira como co-responsável;
- e) Discorre a respeito das opiniões doutrinárias na inclusão do responsável;
- f) Menciona a multa de 150%, questionando sua qualificação, o que contraria a súmula CARF nº 25, e ainda argumenta que seria confiscatória e inconstitucional;



- g) Pede a exclusão dos encargos e acréscimos legais, uma vez que o contribuinte declarou espontaneamente à RFB e, portanto, não se trata de omissão ou elementos que não foi colocado à disposição da fiscalização;
- h) Por fim, requer a improcedência da ação fiscal e o seu consequente lançamento, anulando totalmente o crédito tributário, bem como os efeitos dele decorrentes.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Ricardo Pezzuto Rufino – Relator

Ainda que atenda aos requisitos de admissibilidade e seja tempestivo, o recurso não se encontra em condições de julgamento, conforme será explicado na sequência.

Trata-se de processo administrativo no qual foi proferida decisão de primeira instância administrativa, sem que conste nos autos a regular ciência de um dos sujeitos passivos acerca do referido Acórdão nº 02-87.107 – 7ª Turma da DRJ/BHE, na sessão de 13 de agosto de 2018.

Ao proceder à análise dos autos, verificamos a existência de vício processual consistente na ausência de comprovação da cientificação válida do Sr. RENILDO SIMPLÍCIO VIEIRA, circunstância que motiva a suscitação de ofício de nulidade por este Relator.

O sócio co-responsável, Renildo Simplício Vieira, apresentou Impugnação em conjunto com a recorrente RECIBRAS, conforme fl. 119 do presente processo.

O Acórdão “*a quo*” manteve o Sr. Renildo Simplício Vieira como responsável solidário.

No entanto, nos autos, há apenas a Intimação do Resultado de Julgamento recebida pelo contribuinte RECIBRAS, conforme aviso de recebimento – AR (fl. 187).

A regular ciência das decisões administrativas a todos os sujeitos passivos constitui pressuposto essencial de validade do processo administrativo, porquanto viabiliza o exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa.

Nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Nos termos do artigo 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, a ciência dos atos e decisões do processo administrativo fiscal é requisito indispensável para a validade do procedimento e para a produção de seus efeitos.

No caso em exame, verifica-se que não há nos autos comprovação de que um dos sujeitos passivos tenha sido devidamente cientificado da decisão proferida em primeira instância administrativa, o que compromete de forma direta o exercício do direito de defesa, notadamente quanto à possibilidade de interposição de recurso voluntário.

A jurisprudência administrativa é pacífica no sentido de que a intimação válida é condição indispensável para a produção de efeitos da decisão administrativa, sendo nulos os atos praticados sem a observância dessa formalidade essencial.

Dessa forma, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos à instância “*a quo*” (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte), a fim de que seja promovida a regular ciência do sujeito passivo, Sr. RENILDO SIMPLÍCIO VIEIRA, reabrindo-se os prazos legais para eventual Recurso Voluntário, garantindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

**Ricardo Pezzuto Rufino**